



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.722418/2013-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.308 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ERTON PIMENTA BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. PAGAMENTO ANTERIOR. CONSTATAÇÃO.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Hipótese em que o recorrente apenas aponta ter pago o imposto, em data anterior à autuação e que, se considerados os pagamentos, a mesma não existiria.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), complementando-o ao final (fl. 43):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 21/26) de crédito tributário relativo ao exercício 2012; ano calendário 2011. Detectadas dedução indevida de despesa médica com plano de saúde PAS Serpro, de R\$ 7.460,19, e compensação indevida de imposto de renda complementar de R\$ 3.469,04, por falta de comprovação, apurou se imposto de renda suplementar de R\$ 5.518,30, assim dividido.

Imposto suplementar com multa de ofício de 75% 2.050,70

Imposto de renda com multa de mora 3.467,60

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/3), alega que as despesas médicas glosadas são relativas a si próprio e foram devidamente comprovadas no atendimento à intimação 2012/790469745512410. Quanto à compensação indevida de imposto complementar alega que utilizou o campo errado para informar o imposto pago no exercício 2012.

Na análise da Impugnação, entendeu a DRJ que em relação à dedução indevida de despesas médicas detectada, o contribuinte não declarou os pagamentos a título de previdência complementar, de R\$ 7.879,64, conforme consta no comprovante de rendimentos anexado (fl. 9), declarando-os erroneamente, como pagamentos a plano de saúde (código 26), o que resultou na glosa de despesas médicas. Quanto ao imposto de renda complementar glosado, de R\$ 3.469,04, relata erro de declaração porque incluiu este imposto pago em 2012, no campo errado, mas não apresenta qualquer elemento que comprove estes pagamentos.

Concluiu aquela Autoridade, então, que "*quanto à dedução glosada, de R\$ 7.879,64, entendo que constatado o erro de preenchimento de declaração, deve-se alterar o lançamento para incluí-la*". O resultado do julgamento foi "***no sentido de julgar procedente em parte a impugnação e por manter o imposto de renda de R\$ 3.351,40, sujeito à multa de mora.***" (destaquei)

Cientificado dessa decisão em 20/12/2014, conforme consulta aos Correios na folha 79, o contribuinte apresenta manifestação com protocolo na folha 66, onde,

singelamente, diz que inclui os comprovantes de imposto pago, que informara em sua declaração, e pede o cancelamento da ação fiscal. Os documentos estão nas folhas 68 a 77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Foram duas as infrações apontadas na Notificação de Lançamento: glosa de despesas médicas, com multa de ofício de 75% e compensação indevida de imposto complementar, com multa de mora de 20%.

Em relação à primeira, a DRJ já deu provimento para excluí-la, ao analisar a Impugnação do contribuinte, e não nos cabe mais analisá-la aqui. A lide restringe-se então, em sede recursal, à consideração de pagamentos realizados pelo contribuinte, a título de imposto de renda, relativos ao ano calendário de 2011, exercício de 2012.

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

O contribuinte realizou pagamentos conforme DARF de folhas 69 a 77, nos meses de abril a novembro de 2012, referentes ao período de apuração findo em 31/12/2011. Posteriormente, em 28/04/2013, apresentou uma declaração retificadora (DIRPF 2012, fl. 27) onde apurou um imposto a restituir de apenas R\$ 2,29, tendo informado R\$ 3.469,04 como "imposto complementar" nessa apuração.

Em procedimento de revisão, não localizando esse "imposto complementar" a Autoridade Fiscal efetuou a glosa do mesmo e o respectivo lançamento, aplicando a multa de mora.

Em face dos documentos de arrecadação apresentados, entendo que a solução do litígio deva ser no sentido de determinar a verificação da disponibilidade e alocação dos DARF citados, na apuração do imposto de renda do contribuinte, no ano de 2011, exercício de 2012. Conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

Das Competências das Unidades Descentralizadas

Art. 224. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C" quanto aos*

tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, competem, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

...

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

(sublinhei/grifei)

CONCLUSÃO

Portanto, VOTO no sentido de **dar provimento ao recurso**, cabendo à Unidade de origem observar a alocação dos valores já antecipados pelo Contribuinte.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 15463.722418/2013-24
Acórdão n.º **2202-003.308**

S2-C2T2
Fl. 92

CÓPIA